FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA — PENSÃO ALIMENTÍCIA

— O salário-família não visa a suprir a pensão alimentícia dos supostos dependentes.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 7.774-67

PARECER

Servidor aposentado da Escola Paulista de Medicina requer pagamento do benefício de salário-família em razão de uma filha desquitada e seis netos que vivem sob sua dependência econômica.

2. Aduz o requerente que a pensão alimentar judicialmente arbitrada à sua filha e netos é insuficiente e que a Delegacia Regional do impôsto de renda em São Paulo "tem aceito a filha e os netos do requerente como seus dependentes, permitindo-lhe abater de sua renda bruta como encargos de família, as importâncias fixadas em lei".

3. O processo veio ter a êste departamento por sugestão da referida Escola.

4. Constitui entendimento pacífico o de que o benefício do salário-família é conferido ao funcionário em razão de seu dependente efetivo que não possua rendimento algum. No caso exemplificativamente, de filhos enquanto perdurar a menoridade dêles, e sendo estudante, até a idade de 24 anos se não exercer atividade lucrativa alguma. Em razão do neto que se equipara ao *menor* referido no parágrafo único do artigo 138 da Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários), confere-se, igualmente o benefício desde que o funcionário o tenha sob a sua guarda e a obrigatoriedade de mantê-lo mediante autorização judicial.

5. Na hipótese o requerente pretende pagamento do benefício pela filha desquitada que percebe pensão alimentícia considerada insuficiente para ela e os filhos. Não se trata, assim, de uma dependência econômica que só por si possa garantir a vantagem pleiteada.

6. O salário-família não visa a suprir a pensão alimentícia dos supostos dependentes. A insuficiência da pensão acaso devida pelo cônjuge e arbitrada pelo juiz não se supre, *data venia*, com a vantagem pecuniária representada pelo salário-família.

7. Na espécie, deixou de ser satisfeito o requisito legal e necessário da competente autorização judicial de guarda e manutenção dos netos deferida diretamente ao funcionário, mesmo porque no caso "os filhos do casal" estão "sob a guarda e proteção" da genitora "que se obrigará por sua educação, instrução e manutenção", consoante o que consta da certidão anexada ao processo (Doc. n.º 9, fls. 14).

8. Nestas condições é de parecer dêste Serviço se deva indeferir o pedido por falta de amparo legal. A consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 21 de maio de 1969. — *Miriam Sampaio Lofrano*, Chefe do S.R.L.F.

Aprovo o parecer, usando da competência que me foi delegada pela Portaria n.º 203, de 15 de maio de 1969 publicada no *Diário Oficial* de 16 subseqüente.

Restitua-se à Escola Paulista de Medicina através da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 29 de maio de 1969. — *Valdir dos Santos*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.